



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no acesso e uso dos meios digitais, mediante instrumentos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos disponibilizados na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção a crianças e adolescentes no acesso e uso dos meios digitais, mediante instrumentos de verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos disponibilizados na internet.

§ 1º Esta Lei aplica-se às aplicações de internet cujos serviços sejam ofertados a usuários residentes no Brasil, independentemente da localização da sede do seu provedor ou da infraestrutura utilizada para a prestação do serviço.

§ 2º Regulamentação estabelecerá as hipóteses de inexigência, pelas aplicações de internet, do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, com base no número de usuários da aplicação e na probabilidade de acesso da aplicação por crianças e adolescentes, entre outros critérios.

§ 3º Para efeito desta Lei, são consideradas as definições de “internet”, “terminal” e “aplicações de internet” estabelecidas pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet.

Art. 2º As lojas de aplicativos de internet deverão condicionar o download por criança ou adolescente das aplicações de internet

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 0 0 *



disponibilizadas em suas plataformas à autorização de um dos pais ou do responsável.

§ 1º A loja de aplicativos de internet deverá realizar a aferição da idade do usuário por meio de mecanismos com elevado grau de confiabilidade, na forma da regulamentação.

§ 2º A loja de aplicativos de internet deverá disponibilizar ferramenta que permita aos provedores das aplicações de internet disponibilizadas em suas plataformas acessar informações sobre a idade do usuário que descarregar a aplicação de internet por meio da plataforma.

§ 3º O tratamento dos dados pessoais coletados para a aferição da idade do usuário deverá ser realizado exclusivamente para esta finalidade.

§ 4º Considera-se loja de aplicativos de internet o provedor de aplicações de internet que disponibiliza e distribui por meio da sua plataforma aplicações de internet de sua propriedade ou desenvolvidas por terceiros para uso em terminais de outros usuários.

§ 5º Para efeito das obrigações de que trata este artigo, equiparam-se às lojas de aplicativos de internet os fornecedores dos sistemas operacionais de dispositivos eletrônicos comercializados no Brasil que permitam o descarregamento de aplicações de internet para uso por meio do dispositivo.

Art. 3º As aplicações de internet deverão classificar e sinalizar, com base em faixas etárias, os conteúdos considerados inadequados para crianças e adolescentes que forem disponibilizados em suas plataformas, inclusive por terceiros, na forma da regulamentação.

§ 1º A aplicação de internet deverá vedar o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos em desacordo com a sua faixa etária.



* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 *



§ 2º A classificação etária deverá considerar o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças e adolescentes.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a aferição da idade do usuário pela aplicação de internet deverá ser realizada por meio do acesso à ferramenta de que trata o § 2º do art. 2º disponibilizada pela loja de aplicativos de internet ou pelo fornecedor do sistema operacional do terminal utilizado pelo usuário, sem prejuízo da realização de verificações complementares pela aplicação.

Art. 4º As aplicações de internet deverão, na forma da regulamentação, disponibilizar ferramentas de controle parental de fácil acesso e usabilidade que ofereçam aos pais e responsáveis de crianças e adolescentes que sejam usuários da aplicação pelo menos as seguintes funcionalidades:

I – possibilidade de restrição e bloqueio, total ou parcial:

a) do acesso e da visibilidade de conteúdos e perfis com base na classificação etária;

b) à realização de operações financeiras e comerciais por criança ou adolescente;

c) ao compartilhamento da geolocalização e de outros dados pessoais de criança ou adolescente com usuários não autorizados;

d) do uso de recursos utilizados pela aplicação para induzir a extensão do seu tempo de uso ou que possam estimular o seu uso compulsivo;

e) da possibilidade de comunicação entre a criança ou adolescente e outros usuários por meio da aplicação;

f) a mudanças não autorizadas nas configurações das ferramentas de controle parental por criança ou adolescente;

g) o carregamento de conteúdos audiovisuais;

II – visualização e controle do tempo de uso da aplicação;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 1 3 3 7 6 6 9 9 0 0 *



III – visualização das contas e perfis dos usuários com os quais a criança ou o adolescente mantém interação;

IV – controle das configurações de privacidade e segurança da conta ou perfil da criança ou adolescente; e

V – sinalização de forma destacada na plataforma de que as ferramentas de controle parental estão ativadas.

§ 1º O provedor da aplicação deverá dar ampla publicidade da existência das ferramentas de que trata o caput, inclusive durante a instalação e o uso da aplicação.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes coletados para garantir o funcionamento das ferramentas de controle parental deverá ser realizado exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º Na instalação da aplicação, as ferramentas de controle parental deverão ser pré-configuradas de modo a oferecer o mais elevado nível de privacidade e segurança disponibilizado pela aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso à internet, se por um lado oportuniza benefícios nas mais diversas esferas da vida humana, pelo outro introduz riscos e ameaças para os cidadãos. O uso inadequado dos meios digitais e a escalada de crimes cometidos no mundo cibرنtico causam especial preocupação em relação aos seus efeitos sobre crianças e adolescentes, cujo nível de amadurecimento e



* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 0 0 *



percepção da realidade por vezes impede o correto discernimento sobre os reais perigos advindos das redes virtuais.

A matéria tem sido objeto de grande discussão em nível global, motivando diversos países a adotar políticas que visam garantir maior segurança e privacidade no acesso de menores à internet. A título de ilustração, ao aprovar o Regulamento dos Serviços Digitais, em 2022, a União Europeia instituiu importantes medidas de proteção a crianças e adolescentes nos meios cibernéticos, como a adoção de instrumentos de controle parental e de verificação da idade dos usuários de aplicativos de internet.

No Brasil, em alinhamento a essa tendência, o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – Conanda – expediu a Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024, que “Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital”. A norma representou importante avanço sobre o tema no País, ao impor responsabilidades e deveres de cuidado aos provedores de internet na oferta de serviços ao público jovem.

Há operações de combate ao armazenamento de conteúdo relacionado a abuso sexual infantil na internet, como, por exemplo, a Operação Coletores 3, que recentemente prendeu um idoso na Zona Leste de Manaus, Amazonas, por possuir dois celulares, dois HDs externos e três pen-drives contendo pornografia infantil, contudo, essas operações esporádicas não são o suficiente para combater o problema.

Apesar do inegável mérito da iniciativa promovida pelo Conanda, a ausência de legislação federal específica sobre a matéria demanda a aprovação de dispositivos legais que ofereçam o necessário suporte jurídico à imposição de obrigações às plataformas digitais quanto à proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. O projeto de lei ora oferecido visa suprir essa lacuna do



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





ordenamento legal brasileiro, ao propor medidas de proteção a menores no uso dos meios digitais. Nesse sentido, a iniciativa impõe aos provedores de aplicativos de internet a obrigação da oferta de três instrumentos essenciais para aumentar a privacidade e segurança no acesso à internet: verificação etária, controle parental e classificação de conteúdos.

De acordo com o projeto, as lojas de aplicativos de internet só poderão permitir o download de aplicações disponibilizadas em suas plataformas por crianças e adolescentes com a autorização de um dos pais ou do responsável. No que diz respeito à aferição da idade dos usuários, o projeto concentra a responsabilidade pela verificação etária nas lojas de aplicativos, desonerando as demais aplicações de internet dessa obrigação. A proposição também determina que a informação sobre a idade do usuário obtida pela loja de aplicativos deverá ser repassada para o provedor de cada aplicação baixada pelo menor, por meio de interface previamente definida. A intenção da medida é permitir que as aplicações disponham dos dados necessários para aplicar as restrições de acesso a conteúdo e demais controles estabelecidos pelo projeto.

A estratégia escolhida de centralizar os mecanismos de verificação etária nas lojas de aplicativos leva em consideração a gigantesca soma de aplicações ofertadas hoje no mercado, cujo download é disponibilizado por intermédio de limitado número de lojas virtuais. O objetivo, portanto, é mitigar o risco de comprometimento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, por meio da centralização da gestão das informações que comprovam a idade dos usuários nas lojas de aplicativos. Além disso, a proposta evita que os pais e responsáveis sejam obrigados a conhecer e gerenciar as ferramentas de verificação etária disponibilizadas por todos os aplicativos utilizados pela criança ou adolescente, o que poderia desestimular o uso de tais instrumentos.





O projeto também determina que as aplicações de internet deverão classificar e sinalizar, com base em faixas etárias, os conteúdos considerados inadequados para crianças e adolescentes que forem disponibilizados em suas plataformas, inclusive por terceiros. Estabelece ainda que as aplicações deverão vedar o acesso de menores a conteúdos em desacordo com a sua faixa etária, levando em consideração a classificação realizada pela plataforma e os dados sobre a idade do usuário informados pela loja de aplicativos.

Em complemento, a proposição torna obrigatória a oferta de ferramentas de controle parental pelas aplicações de internet, que deverão contar com um conjunto mínimo de funcionalidades. Dentre essas funcionalidades, incluem-se instrumentos que permitam aos pais e responsáveis limitar o acesso e a visibilidade de conteúdos e perfis com base na classificação etária, bloquear a realização de operações financeiras e comerciais e restringir o compartilhamento de dados pessoais. Também deverão ser oferecidos mecanismos para desativar os recursos utilizados pela aplicação para induzir a extensão do seu tempo de uso ou que possam estimular o seu uso compulsivo, como barras de rolagem infinitas, reprodução automática de vídeos, recompensas e notificações persistentes. Tais ferramentas deverão ainda permitir o controle do tempo de uso da aplicação e a visualização dos perfis dos usuários com os quais a criança ou o adolescente mantém comunicação, entre outros recursos.

Por fim, dada a imensa quantidade e diversidade de aplicativos disponíveis no mercado, a iniciativa atribui à regulamentação a possibilidade de dispensar categorias de aplicações de internet do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo projeto, com base em critérios como o número de usuários e a probabilidade de uso da aplicação por crianças e adolescentes. Estabelece ainda vacatio legis de 180 dias, de forma a permitir que os provedores possam adaptar suas plataformas às determinações estabelecidas pela proposição.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Entendemos que as medidas propostas representam uma importante e necessária contribuição desta Casa para oferecer maior segurança e privacidade no acesso de crianças e adolescentes aos meios digitais, motivo pelo qual clamamos pelo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Apresentação: 15/07/2025 17:23:37.083 - Mesa

PL n.3434/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253137669900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 3 1 3 7 6 6 9 9 0 0 *